ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS/MG – SR. AGNALDO COSTA MANSO

(com pedido de encaminhamento à Autoridade Superior, caso não mantida a decisão recorrida – art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021)

Processo Licitatório n.º 177/2026 – Pregão Eletrônico RP n.º 038/2026
Item 45 – Solução aquosa PHMB, frasco 350 ml (360 frascos)
Recorrente: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ 02.858.842/0001-04)
Recorrida: BOTTI PHARMA LTDA. (CNPJ 43.573.889/0001-09)

BOTTI PHARMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 43.573.889/0001-09, com sede na Avenida das Torres, n.º 6.417, Jardim Diamante, Maringá/PR, CEP 87024-190, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e no item 13.7 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**. contra a decisão que aceitou a proposta da ora Recorrida para o Item 45 do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 13.7 do Edital, o prazo para contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, computados apenas os dias de expediente na Administração (item 16.7 do Edital). O prazo se encerra em 24/09/2026, sendo tempestiva a presente manifestação.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, quinta colocada no Item 45, sustenta que o produto HEXANIDE, ofertado pela Recorrida (e também, sob a marca Botti Pharma, pela segunda colocada, ERA Distribuidora Ltda.), está regularizado perante a ANVISA na categoria de cosméticos, grupo de produtos para limpeza e higiene da pele, e que tal enquadramento deveria ser "confrontado" com a finalidade do Item 45.

Pede, ao final, a desclassificação das propostas e, subsidiariamente, a realização de diligência junto à ANVISA e/ou à área técnica do Município.

Importa registrar, desde logo, o que o próprio recurso reconhece expressamente: a Recorrente afirma que "*não se questiona que o produto HEXANIDE esteja regularizado perante a ANVISA na categoria em que foi notificado*".

E a consulta ao portal da ANVISA por ela juntada registra o produto, **Processo n.º 25351.082084/2026-80, com situação ATIVO.**

O recurso, portanto, não aponta descumprimento de qualquer especificação escrita do Item 45. Pretende, isto sim, que se acrescente ao item, depois de encerrada a disputa, um critério de julgamento que o Edital não contém. É o que se demonstra a seguir.

III – DO MÉRITO

III.1. Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

A vinculação ao edital e o julgamento objetivo são princípios expressos da Lei n.º 14.133/2021 (art. 5º).

No mesmo sentido, o art. 59, II, da Lei autoriza a desclassificação de propostas que "*não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital*" — isto é, às especificações efetivamente escritas, e não às que um concorrente entenda que deveriam constar.

A especificação do Item 45 no Termo de Referência é a seguinte:

> "Solução aquosa PHMB. Composição: 0,1% de polihexanida (PHMB), 0,1% betaina, 99,8 % de água purificada. Frasco com 350ml."

A descrição do Item 45 é exclusivamente de composição e de apresentação. Não exige categoria sanitária específica, não exige registro como dispositivo médico/produto para saúde e sequer menciona a ANVISA.

A omissão não é casual. Quando quis exigir registro sanitário, o Termo de Referência o fez de forma expressa e item a item: Item 11 (Bota de Unna – "com registro na ANVISA"), Item 18 (curativo de carvão ativado com prata – "Deve possuir registro na ANVISA"), Item 25 (creme barreira – "com registro na ANVISA"), Item 31 (fita hospitalar – "com registro na ANVISA") e Item 46 (sulfadiazina de prata – "com registro na ANVISA").

Até mesmo o Item 22, retificado em 02/09/2026 após impugnação, passou a prever produto "devidamente regularizado junto à ANVISA, quando aplicável".

Para o Item 45, nenhuma exigência dessa natureza foi estabelecida.

O julgamento de aceitabilidade, portanto, deve se ater ao que o Item 45 efetivamente exige. Acolher o recurso significaria desclassificar proposta com base em requisito inexistente no Edital, em afronta direta ao art. 5º e ao art. 59, II, da Lei n.º 14.133/2021, e ao item 8.7.2 do próprio Edital, que condiciona a desclassificação ao descumprimento das "especificações técnicas contidas no Termo de Referência".

O produto ofertado é solução aquosa de PHMB (Polyaminopropyl Biguanide) com betaína, apresentada em frasco de 350 ml, conforme ficha técnica. — PARÁGRAFO A SER AJUSTADO/COMPLETADO SOMENTE APÓS CONFIRMAÇÃO ESCRITA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUANTO À COMPOSIÇÃO QUANTITATIVA (VER ANÁLISE DE RISCOS). NÃO AFIRMAR COMPOSIÇÃO QUE NÃO POSSA SER COMPROVADA.

III.2. A regularidade sanitária do produto é incontroversa, e o seu enquadramento é matéria de competência da ANVISA

A própria Recorrente admite que o produto está regularizado e ativo na ANVISA. O enquadramento sanitário de produtos sujeitos à vigilância sanitária — isto é, a definição da categoria regulatória a que cada produto pertence — é atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a quem incumbe regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º, caput, da Lei n.º 9.782/1999).

O certame licitatório não é o foro adequado para revisar ou reclassificar o enquadramento regulatório de produto regularmente notificado e ativo perante a autoridade sanitária federal. Caso a Recorrente entenda que o enquadramento está equivocado, a via própria é a da autoridade sanitária competente — e não a desclassificação, pelo agente de contratação municipal, de proposta que atende à especificação escrita do edital.

III.3. A Recorrente não impugnou o Item 45 e formulou proposta à luz do texto publicado

O Edital assegurou a qualquer interessado o direito de impugnar suas especificações até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame (art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e item 15.1 do Edital).

Esse direito foi efetivamente exercido neste mesmo certame: a empresa Med Supply Produtos Médicos Ltda. impugnou o Item 22, obteve manifestação da área técnica e a retificação da especificação, com republicação do edital.

Quanto ao Item 45, nenhum interessado — inclusive a Recorrente — questionou a especificação ou pediu que se exigisse categoria sanitária determinada.

Todos os licitantes formularam suas propostas com base no mesmo texto. Introduzir agora, após a fase de lances e com o resultado conhecido, exigência não prevista, frustraria a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica, igualmente princípios expressos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, e o objetivo de tratamento isonômico e justa competição previsto em seu art. 11, II.

III.4. As obrigações sanitárias do Contrato são obrigações de execução, e a Recorrida as assume integralmente

O recurso invoca as "*obrigações sanitárias e regulatórias*", que na verdade constam da Cláusula 9.4 da Minuta de Contrato (Anexo II), e não de critério de aceitação de proposta.

Referida cláusula impõe ao contratado fornecer produtos que atendam à legislação sanitária aplicável e que, "quando exigível", estejam regularizados perante a ANVISA (inciso III), bem como apresentar, "sempre que solicitado e quando aplicável ao produto", documentação técnica, ficha técnica, registro ou notificação (inciso IV).

Trata-se de obrigações próprias da fase de execução, sujeitas à fiscalização e ao recebimento previstos nos itens 7 e 9 do Termo de Referência. A Recorrida declara que as assume integralmente e que se mantém à disposição para apresentar, a qualquer tempo, a documentação sanitária do produto.

III.5. Da ampliação da disputa e da proposta mais vantajosa

O item 16.5 do Edital determina que suas normas "*serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*".

A proposta da Recorrida é a de menor preço do Item 45 e atende à especificação escrita. Sua desclassificação com base em critério não editalício contrariaria esse comando interpretativo e o objetivo de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Registra-se, ainda, que a Recorrente ocupa a quinta colocação no Item 45 (R$ 47,69 por unidade), posicionada atrás não apenas das Recorridas, mas também de SZ Hospitalar Ltda.

(R$ 40,00) e Cirúrgica União Ltda. (R$ 41,30), conforme a classificação reproduzida no próprio recurso.

III.6. Subsidiariamente: necessidade de manifestação técnica e de oitiva prévia da Recorrida

Caso Vossa Senhoria entenda haver dúvida técnica, o próprio Edital indica o caminho adequado: colher a manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada no objeto (item 8.14), promovendo as diligências cabíveis (item 8.11), em vez de desclassificar a proposta com base na leitura unilateral de documentos feita pela concorrente.

Nessa hipótese, requer-se que a Recorrida seja previamente intimada para se manifestar sobre eventual parecer técnico e para prestar os esclarecimentos e documentos que forem solicitados, em observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e ao princípio da motivação (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

b) no mérito, o **não provimento** do recurso interposto por DML DISTRIBUIÇÃO LTDA., com a manutenção da decisão que aceitou a proposta da Recorrida para o Item 45, por atender integralmente à especificação técnica constante do Termo de Referência;

c) subsidiariamente, caso haja dúvida técnica, que a decisão seja precedida de manifestação escrita da área técnica (item 8.14 do Edital) e de intimação da Recorrida para manifestação e esclarecimentos, antes de qualquer deliberação sobre a desclassificação;

d) caso não mantida a decisão pelo Pregoeiro, o encaminhamento destas contrarrazões à Autoridade Superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 13.5 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 22 de setembro de 2026.

BOTTI PHARMA LTDA:43573889000109

Assinado de forma digital por BOTTI PHARMA LTDA:43573889000109

BOTTI PHARMA LTDA.

CNPJ 43.573.889/0001-09